



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CONTROLE E VISTORIA - UCV/NPA/DPF/XAP/SC

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/UCV/NPA/DPF/XAP/SC

Chapecó - SC, em 18 de junho de 2024.

Às Comissões de Licitação dos Municípios da Circunscrição da DPF/XAP/SC

Às Secretarias Municipais de Administração e Fazenda da Circunscrição da DPF/XAP/SC

Aos Departamentos de Recursos Humanos/Gestão de Pessoal das Administrações Municipais da Circunscrição da DPF/XAP/SC

Assunto: Esclarecimentos Sobre a Contratação e Legislação que Trata dos Serviços de Segurança Privada.

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, vimos por bem trazer algumas orientações importantes acerca das atividades de segurança privada e como as mesmas estão regulamentadas no escopo jurídico brasileiro e como devem ser tratadas especialmente para fins de contratação, quer seja como serviço terceirizado ou segurança orgânica nos municípios.

Assim sendo, trazemos considerações recentemente emanadas pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência de Polícia Federal em Santa Catarina, as quais compartilhamos para melhor compreensão das regras.

Inicialmente cumpre esclarecer que a definição dos serviços considerados como **atividades de segurança privada** constam taxativamente dos incisos I e II do art. 10, bem como no art. 20 da Lei nº 7.102/83, refletidos nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, dispostos da seguinte forma (grifouse):

Lei nº 7.102/83 –

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)”

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;”

Decreto nº 89.056/83 –

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas. (...)

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de

vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995).

Da leitura destes artigos, que constituem a base de toda a orientação de atividade pela Polícia Federal, pode-se concluir o seguinte:

1) As atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o poder público em suas fiscalizações, **E A UTILIZAÇÃO OU NÃO DE ARMAS DE FOGO NÃO SE INCLUI NESTE CONCEITO**;

2) Estas atividades devem ser desempenhadas por **EMPRESAS AUTORIZADAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**.

Quanto à obrigatoriedade da utilização de vigilantes para o desempenho das atividades acima descritas, o art. 15 da Lei é claro ao dispor que:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)”

Note-se, portanto, que as atividades do art. 10 somente podem ser desenvolvidas por empregados contratados (demonstrando a necessidade de vínculo empregatício), denominados **vigilantes** (o que indica a necessidade de qualificação própria – art. 16, IV, da Lei nº 7.102/83).

A própria Lei 7.102/83 dispõe em seu art. 14 que **"São condições essenciais para que as empresas especializadas operem** nos Estados, Territórios e Distrito Federal: (...) I - **autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei**". (...) “Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça**, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) I - **conceder autorização para o funcionamento**: (...) a) **das empresas especializadas em serviços de vigilância**; (...) II - **fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior**”.

Não se deve esquecer que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, com pessoal treinado e que são investigados quanto a sua idoneidade e antecedentes criminais, que não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo esta uma das razões de seu controle estatal.

Em virtude do arcabouço jurídico que rege a legislação de Segurança Privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório utilizado em serviço.

A utilização de arma de fogo não define a atividade de segurança privada. A utilização ou não de arma de fogo é opção do contratante, já que é assegurado o porte de arma em serviço ao vigilante (art.19, II da Lei 7.102/83). Para exercer a atividade de segurança privada, a empresa pode optar pela utilização de tonfa, cassetete, algemas e deve utilizar uniforme ostensivo, mas não há obrigatoriedade de utilizar arma de fogo.

O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, mas o fato de que o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo

sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.

A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário, enquanto a definição é encontrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, juntamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade. Junto com o porte de armas, aliás, estão outros direitos como a utilização de uniforme às expensas do empregador e o seguro de vida em grupo que, evidentemente, não interferem no conceito da atividade e nunca geraram este tipo de questionamento que se tem com as armas de fogo. As armas, ademais, sempre tiveram controle próprio, sendo desnecessária a própria existência da Lei da segurança privada se a razão de sua existência fosse apenas controlar o que já é controlado por outras leis.

Restringir o alcance da Lei e do Decreto à segurança armada, além de ser contrário aos seus termos literais, sistemáticos e teleológicos da norma, importa na legitimação irrestrita da constituição de corpos de segurança (ou gangues, ou milícias na forma vedada pelo art. 5º, XVII da Constituição Federal) particulares com poder de polícia para a “proteção do patrimônio” – desde que estes não portassem armas de fogo – e tudo sem qualquer controle.

O mesmo fundamento pelo qual se autorizaria o funcionamento sem controle de um diminuto corpo de seguranças privados pode e será utilizado para buscar a constituição de corpos maiores e, se o Estado não mantiver o controle restrito deste segmento, além dos fundamentos de ordem legal e constitucional já mencionados, sua desagregação será apenas questão de tempo e suas consequências potencialmente graves, correndo-se o risco de se perder a distinção entre o público e o privado na área de sua influência.

No entendimento da Polícia Federal, não é possível que haja uma categoria de profissionais que, à semelhança dos órgãos policiais, possa, ainda que em situações determinadas, atuar coercitivamente sobre a esfera de direitos fundamentais dos cidadãos absolutamente à margem do controle do Estado, como se fosse uma atividade econômica qualquer, sem esta peculiaridade. **Reafirma-se que não são os instrumentos (armas, cassetete, etc), que tornam a atividade passível de controle, até porque as armas de fogo e outros produtos controlados já são controlados por leis específicas, mas a essência da atividade em si, que constitui exercício privado do poder de polícia.**

Este posicionamento, aliás, já foi submetido ao crivo do Ministério da Justiça, que ratificou o entendimento da Polícia Federal através do **Parecer nº 16/08/GAB/CJ/MJ** e do **Despacho nº 182**, de 19 de agosto de 2008, do Ministro da Justiça. A propósito (grifou-se):

“(…)

15. Verifica-se que o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, consoante o que dispõe o artigo 32 do Decreto nº 89.056/83 é o órgão estatal responsável para proceder à autorização de funcionamento e fiscalizar as empresas de vigilância.

16. A necessidade da aludida autorização e fiscalização se dá, por óbvio, em razão da atividade de segurança desempenhada pela empresa, complementar à segurança pública, dever constitucional do Estado. Por esta razão, deve-se buscar a orientação que melhor atenda o interesse público, consubstanciado, na espécie, na garantia ao tomador de serviço de uma segurança qualificada nos termos da regulamentação do setor.

17. Desta forma, o que importa para a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, não é o objeto social da empresa, mas a atividade de segurança por ela desempenhada. Registre-se que para os conceitos de segurança privada é irrelevante a utilização de armas, não sendo este equipamento essencial para a caracterização do serviço.

18. Este entendimento é o que se extrai do próprio texto do § 4º do artigo 10, que traz a previsão de submissão das empresas que tenham por objeto econômico atividade diversa de segurança

privada, mas que utilizam quadro funcional próprio para o exercício desta atividade.

19. Entender em sentido diverso seria admitir que a atuação do Ministério da Justiça na repressão à ilegalidade no âmbito da segurança privada se limita à fiscalização das empresas e pessoas que buscam espontaneamente o seu cadastro e regularização perante o órgão, ficando fora do seu alcance as empresas que desprezam os preceitos legais, bem como aquelas que, embora possuam segurança própria, não apresentem esta atividade como seu objeto. Com efeito, o afastamento da intervenção estatal nesse tipo de atividade seria um grande incentivo à ilegalidade. (...)

Com relação ao tema, a DELP/CGCSP/DIREX/PF emitiu o Parecer nº2409/2012: "Instalado o debate jurídico, ante a ausência de decisão judicial de caráter erga omnes ou vinculante, considerando a existência de decisões de TRFs favoráveis à Administração, bem como o disposto no Parecer nº16/CJ/MJ, a CGCSP tem exarado orientação pela manutenção do combate à atuação daqueles que exercem atividades de segurança privada, armadas ou desarmadas, sem autorização da Polícia Federal, salvo quando houver decisão judicial em sentido contrário no caso concreto."

Assim consta na decisão do TRF da 4ª REGIÃO em 30/10/2015 na Apelação/Reexame Necessário nº 5001223-04.2013.4.04.7111/RS: "Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art.20 c/c art.10, §§ 2º e 3º da Lei 7102/83, que preveem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço prestado por agentes armados ou não".

Em síntese, no entender da Polícia Federal, é indispensável expressa previsão legal para o exercício de atividades de segurança por particulares, face a sua inafastável natureza de potencial restrição a direitos fundamentais de terceiros e, no sistema pátrio, esta Lei condiciona a prestação do serviço à autorização estatal em prol da manutenção da estabilidade social, do Estado de Direito e do controle estreito da atividade.

A atividade de segurança privada não se confunde com o fato de qualquer um do povo poder prender em flagrante quem esteja cometendo um delito, um direito que não se contesta. Não se admite, contudo, a possibilidade de alguém exercer profissionalmente atividades parapoliciais sem nenhum controle do Estado. Note-se que qualquer um pode, ao se deparar com um acidente recém ocorrido, efetuar todos os procedimentos ao seu alcance, inclusive médicos, para auxiliar quem estiver precisando de ajuda naquela situação, mas para que estes mesmos procedimentos sejam desempenhados profissionalmente somente um médico está autorizado, sob pena de o autor incorrer no crime de exercício ilegal da medicina.

No Brasil, segundo dados constantes no GESP, há mais vigilante em atividade e cadastrados na Polícia Federal do que todo o efetivo policial de todas as esferas de governo consideradas, sendo que a maioria deste universo é composto de vigilantes que atuam em postos de serviço desarmados.

Grande parte das ocorrências criminosas envolvendo a atividade de segurança privada ocorre no âmbito da segurança irregular (sem autorização da PF), tendo em vista a falta de qualquer controle da atividade e dos indivíduos prestadores do serviço. Estudo realizado pelo cientista político Cleber da Silva Lopes (in "Como se Vigia os Vigilantes – o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada" – resumo de dissertação de mestrado com o mesmo título) sugere que aproximadamente 62% dos abusos envolvendo a atividade de segurança privada, "estão concentrados no universo informal do policiamento privado", isto é, praticados por "seguranças", "vigias", "guardas noturnos", sendo que apenas 38% foram efetivamente praticados por vigilantes (como visto acima, este é profissional autorizado por lei a realizar atividades de segurança privada, controlados pela Polícia Federal). Registra o referido estudo que os crimes praticados são variados, mas concentram-se especialmente na prática de ameaças, lesões corporais e ofensas verbais (crimes contra a honra).

Com o escopo de melhor esclarecer como se dá o controle da Polícia Federal com relação aos vigilantes, transcreve-se abaixo os requisitos exigidos pela Polícia Federal para o registro do profissional da atividade de segurança privada (vigilante), assim dispostos no artigo 150 da Portaria nº 18.045/2023-DG/PF:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e de aptidão psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial; sem registros de estar sendo processado criminalmente; ou sem registros de ter sido condenado em processo criminal (no local onde reside, bem como no local em que foi realizado o curso de formação, de reciclagem ou de extensão):

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal;

d) da Justiça Eleitoral; e

e) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

Cumpre ressaltar que, além do curso de formação, o vigilante deve obrigatoriamente frequentar curso de reciclagem a cada dois anos, às expensas do empregador, para manter-se com o treinamento atualizado e em situação regular quanto ao seu registro na Polícia Federal.

Vários são os prejuízos advindos da prestação não autorizada de serviços de segurança privada, mas é possível citar como os mais relevantes, aqueles causados sob três óticas:

Prejuízos ao Estado: serviços não autorizados não arrecadam tributos ao Estado e facilitam a manutenção de contratos irregulares de trabalho;

Prejuízos ao segmento regular da segurança privada: além da óbvia concorrência desleal causada pelo oferecimento de um serviço totalmente irregular e, portanto, mais barato, já que livre de quaisquer encargos ou controle estatal, toda vez que um "segurança" comete qualquer tipo de abuso, as pessoas comuns não diferenciam sua característica de clandestino, manchando toda a categoria da segurança privada, que se vê colocada numa vala comum. Como as ocorrências de abusos por "seguranças" são estatisticamente muito superiores aos atos ilícitos envolvendo vigilantes, a imagem do setor legal é constante e injustamente dilapidada. De outro lado, os vigilantes regularmente cadastrados na Polícia Federal terão concorrência de trabalhadores sem qualquer formação e capacitação na área de segurança privada.

Prejuízos para a sociedade: crescimento de práticas abusivas na atividade de segurança privada (agressões, racismo, homicídios). Corre-se o risco, ainda, de se criar embriões de organizações criminosas, exércitos particulares, etc, obscurecendo a fronteira entre o público e o privado em evidente prejuízo social. Outro aspecto relevante é o perigo de cooptação destes "seguranças" para a prática de crimes, muitas vezes em detrimento do próprio objeto de seu trabalho.

Reforçamos, a exclusão da atuação da Polícia Federal permitiria que empresas (ou pessoas físicas diretamente) atuantes no ramo da Segurança Privada "Desarmada" **não estivessem obrigadas / sujeitas as regras de segurança privada**, não sendo fiscalizadas pela PF ou qualquer outra entidade.

Este entendimento legalizaria a atuação de qualquer pessoa (sem qualquer treinamento, qualificação, avaliação de saúde mental e psicológica) seja contratada para o desempenho da atividade de segurança privada sob o argumento de que a "atuação ocorrerá de forma desarmada", exercendo atividade em todo tipo de estabelecimento privado ou comercial, como condomínios, shoppings, supermercados, feiras, festas (públicas e privadas), casas noturnas etc.

Embora existam decisões judiciais em sentido contrário, possuem efeito somente entre as partes, não sendo de conhecimento do signatário qualquer decisão que vincule a atuação da PF, atuação

que está vinculada sim ao texto da lei sob pena de prevaricação.

Cabe destacar ainda, que não é crível que o Poder Judiciário entenda que para a atuar fazendo a segurança da população/empresas em geral (contratantes) não seja exigível o controle da Polícia Federal, mas que, para contratação do próprio Poder Judiciário para proteção do patrimônio e integrantes a autorização da Polícia Federal seja exigível, note-se que o assunto, SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E DESARMADA já foi objeto de análise do CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que se manifestou através da RECOMENDAÇÃO Nº 117 mencionado expressamente a necessidade de exigência da autorização da polícia federal (armada ou desarmada):

RECOMENDAÇÃO No 117, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada, com observância aos direitos humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios de igualdade e não discriminação contidos no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os objetivos da agenda 2030, em especial o de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de Direito;

CONSIDERANDO os registros de prática de atos violentos, não raras vezes decorrentes de condutas discriminatórias, ocorridos no desempenho dos serviços de segurança;

CONSIDERANDO as atribuições do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 81/2021, de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços de segurança privada;

CONSIDERANDO a necessidade de se fomentar a adoção das melhores práticas na contratação dos serviços de segurança privada e a obrigatoriedade de observância por todos do respeito à dignidade e à diversidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007528-80.2021.2.00.0000, na 95ª Sessão Virtual, realizada em 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada, com observância aos direitos humanos, consistentes na:

I – promoção da participação de profissionais da segurança em comissões e comitês de igualdade de gênero, raça, diversidade e direitos humanos;

II – zelo, nas contratações de empresas de segurança privada, com a observância de condições adequadas de trabalho aos(as) empregados(as) vigilantes, evitando-se a precarização dos seus direitos;

III – abordagem de conteúdos de direitos humanos e antidiscriminatórios em eventos de formação profissional, com fomento da participação de profissionais de segurança privada;

IV – exigência de treinamento de profissionais de segurança privada em linguagem não violenta;

V – orientação de acionamento da polícia em caso de incidente que envolva conflito violento;

VI – exigência na **contratação de serviço de segurança privada da comprovação da qualificação profissional** dos(as) gestores(as) e vigilantes, de **atualização periódica em matéria de direitos humanos** e de combate ao preconceito, bem como de adoção de programas de compliance pelas empresas de segurança;

VII – efetivação de diversidade cultural, étnica, racial e de gênero na composição das equipes de segurança privada;

VIII – conveniência da integração das equipes de segurança por pessoas com deficiência;

IX – inserção nos contratos de prestação de serviços de segurança privada de cláusula que preveja a exigência de formação inicial e continuada dos(as) profissionais nos conteúdos de direitos humanos e de combate a todas as formas de preconceito;

X – **exigência de comprovação de autorização válida para funcionamento da empresa de segurança privada, armada ou desarmada, pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (Polícia Federal), com a finalidade de se garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade;**

XI – exigência às empresas de segurança de que a prestação de serviços ao Poder Judiciário seja realizada mediante comprovação de profissionais capacitados e com responsabilidade técnica exercida por Administradores e demais Profissionais da Administração de Gestão de Segurança Privada com registro no órgão de classe (Conselho Regional de Administração); e

XII – utilização de procedimentos operacionais padronizados, baseados na premissa da existência de fundada suspeita, com adoção de critérios objetivos para justificar o acompanhamento, a abordagem e a revista de indivíduos que se presumam estar na posse de arma, objeto ou papéis que constituam corpo de delito, sendo vedada qualquer prática discriminatória.

Art. 2o Objetivando-se conferir máxima efetividade à presente Recomendação, deverá ser encaminhada cópia aos presidentes dos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, para que providenciem ampla divulgação.

Art. 3o Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX (**grifamos**)

Frise-se que para o exercício da atividade os vigilantes realizam CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES do qual fazem parte, entre outras, as seguintes DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS:

- **Legislação aplicada e Direitos Humanos:** Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão;

- **Relações humanos no trabalho:** Conscientizar e instrumentalizar o aluno para o desenvolvimento intra e interpessoal. Desenvolver atitudes para o atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência. Dotar o aluno de conhecimentos que o capacitem a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam o seu bom relacionamento no trabalho e em outras esferas do convívio social;

- **Sistema de segurança pública e crime organizado:** Desenvolver conhecimentos sobre o Sistema Nacional de Segurança Pública, atribuições constitucionais de cada corporação policial e das Forças Armadas e atribuições da guarda municipal. Dotar o aluno de conhecimentos e dados sobre a atuação e acionamento da polícia militar em caso de ocorrência policial gerada na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para identificar grupos criminosos e seu modus operandi, com o fim de evitar cooptação do vigilante;

- **Prevenção e combate a incêndio:** Dotar o aluno de noções e técnicas básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como capacitá-lo a adotar providências adequadas em caso de sinistros, principalmente na evacuação de prédios;

- **Primeiros socorros:** Capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através de assimilação de conhecimento de primeiros socorros;

- **Educação Física:** Aprimorar o condicionamento físico, visando capacitar o aluno a desenvolver um programa básico permanente de preparação física pessoal;

- **Defesa Pessoal:** Desenvolver habilidades, fundamentos e técnicas de defesa pessoal e de terceiros;

- **Armamento e Tiro:** Habilitar o aluno a manejar e usar com eficiência armamento empregado na atividade de vigilância, como último recurso de defesa pessoal ou de terceiros;

- **Vigilância:** Desenvolver conhecimentos sobre vigilância geral e sobre as áreas de vigilância especializadas, como vigilância em banco, shopping, hospital, escola, indústria, com o fim de manter a integridade do patrimônio que guarda, executar os serviços que lhe competem e realizar uma vigilância dinâmica, alerta, integrada e interativa. Capacitar o aluno a identificar as técnicas de vigilância em geral e compreender as funções do vigilante, bem como avaliar sua importância num esquema de segurança. Desenvolver conhecimentos sobre o plano de segurança das empresas. Dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacitem ao desempenho das atribuições de promover a segurança física de instalações, em sua área de atuação, adotando medidas de prevenção e repressão de ocorrências delituosas. Identificar emergência, evento crítico e crise. Desenvolver conhecimentos sobre táticas e técnicas iniciais na tomada das primeiras providências frente a um evento crítico ou uma crise;

- **Noções de Criminalística e Técnicas de Entrevista Prévia:** Dotar o aluno de noções sobre criminalística (evidências, vestígios e local de crime). Instrumentalizar o aluno de técnicas de isolamento do local do crime, preservação de vestígios até a chegada da polícia; observar e descrever pessoas, coisas, áreas e locais, de forma diligente; demais iniciativas que lhe competem na prevenção e repressão de ocorrências delituosas. Desenvolver conhecimentos que identifiquem as drogas mais usadas, legislação específica, tráfico ilícito, uso indevido e dependência, bem como as atividades policiais preventiva e repressiva. Desenvolver conhecimentos sobre técnicas de entrevista prévia, visando colher dados necessários ou relevantes às investigações policiais;

- **Uso Progressivo da Força:** Desenvolver conhecimentos gerais sobre conceitos e legislação relativos ao emprego e uso da força de maneira escalonada, com o auxílio de armas menos que letais. Desenvolver habilidades de utilização do uso progressivo da força. Fortalecer atitudes para aplicar os conhecimentos adquiridos no desempenho das atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal;

- **Gerenciamento de Crises:** Dotar o aluno de conhecimentos para desempenhar de forma eficaz suas atividades, especialmente no momento de uma ocorrência fática de crise ou conflito. Desenvolver conhecimentos sobre as diferenças de crise e conflito, apresentando ao aluno diversos exemplos reais e simulados de gerenciamento de crises.

Para uma melhor visualização elaboramos um quadro comparativo: (frisamos que as informações do quadro servem para ilustração dos riscos - não sendo relacionadas com levantamento das informações sobre os responsáveis pela empresa impetrante ou seus funcionários).

EMPRESAS	SÓCIOS	FUNCIONÁRIOS	FISCALIZADOR
AUTORIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL	VERIFICADA A IDONEIDADE ANUALMENTE EM PROCESSO ESPECÍFICO	TREINADOS: - EXIGIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES REALIZADO EM ESCOLA/CURSO AUTORIZADA/CREDENCIADA PELA PF - EXIGIDA A RECICLAGEM A CADA 2 ANOS EM ESCOLA/CURSO AUTORIZADA/CREDENCIADA PELA PF - VERIFICADA A IDONEIDADE DO ALUNO/VIGILANTE, SENDO VEDADA A MATRÍCULA OU CASSADA A AUTORIZAÇÃO EXISTENTE QUANDO IDENTIFICADA CONDENAÇÃO CRIMINAL OU OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM	POLÍCIA FEDERAL

	<u>NÃO É FEITA VERIFICAÇÃO POR NENHUM ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO</u> PODE ATUAR EM EXTENSÃO A SEGURANÇA PÚBLICA MESMO COM CONDENAÇÕES CRIMINAIS: POR CRIMES DE HOMICÍDIO; POR CRIMES DE LATROCÍNIO; POR CRIMES DE TORTURA;	NÃO É FEITA VERIFICAÇÃO POR NENHUM ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO. NÃO É EXIGÍVEL QUALQUER TIPO DE TREINAMENTO. NÃO É EXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE RECICLAGENS. PODE ATUAR EM EXTENSÃO À SEGURANÇA PÚBLICA MESMO COM CONDENAÇÕES CRIMINAIS: POR CRIMES DE HOMICÍDIO; POR CRIMES DE LATROCÍNIO; POR CRIMES DE TORTURA; POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS; POR CRIMES DE	SEM ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA
--	--	---	----------------------------

NÃO AUTORIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL	POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS; POR CRIMES DE TERRORISMO; POR CRIMES DE SEQUESTRO; POR CRIMES DE RACISMO; POR CRIMES DE XENOFOBIA; POR CRIMES DE MISOGENIA; POR CRIMES SEXUAIS; POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; POR CRIMES DE PEDOFILIA, DENTRE OUTROS TIPOS PENAS. POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÕES CRIMINOSAS (inclusive podendo atuar em escolas, creches hospitais, clínicas médicas, shopping centers etc).	TERRORISMO; POR CRIMES DE SEQUESTRO; POR CRIMES DE RACISMO; POR CRIMES DE XENOFOBIA; POR CRIMES DE MISOGENIA; POR CRIMES SEXUAIS; POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; POR CRIME DE PEDOFILIA, DENTRE OUTROS TIPO PENAS. POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÕES CRIMINOSAS (inclusive podendo atuar em escolas, creches hospitais, clínicas médicas, shopping centers etc)	FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR NÃO ESTAR SUJEITA A QUALQUER CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA
---	---	--	---

Considerando todo o acima exposto, a Polícia Federal entende que sempre que houver o desempenho de atividades afetas à segurança privada e contratação de vigilantes, as mesmas somente poderão ser realizadas por profissionais devidamente capacitados e habilitados, independentemente da utilização de arma de fogo, sendo imprescindível a autorização e fiscalização da Polícia Federal.

Atenciosamente,

FABRICIO ARGENTA
 Delegado de Polícia Federal
 Chefe da DPF/XAP/SC



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO ARGENTA, Chefe de Delegacia**, em 18/06/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35739218&crc=E748EECC.
Código verificador: **35739218** e Código CRC: **E748EECC**.

Rua Sete de Setembro, 292-D - Presidente Médici, Telefone: (49) 3321-6900
CEP 89801-145, Chapecó/SC

Referência: Processo nº 08794.001180/2024-45

SEI nº 35739218